



Processo n. 00600-00001299/2024-27-e

Concorrência Eletrônica n. 013/2024/SML/PVH

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ EM PORTO VELHO/RO - R. TANCREDO NEVES, R. DA BEIRA, R. ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA, R. LUIZ BORTOLOZZO, R. ALBERTO LOEBLENN, R. JOSÉ FERREIRA, R. LUIZ ANTÔNIO MIOTO, através do Convênio n° 929570/2022, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.

Assunto: Julgamento de recurso administrativo

EMENTA: Licitação - Concorrência Eletrônica - Recurso Administrativo - Habilitação de empresa - Qualificação técnica e econômico-financeira - Princípio da vinculação ao edital - Decisão da pregoeira fundamentada - Indeferimento do recurso

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas 3R CONSTRUÇÕES LTDA (eDOC 19677CA6) e M.F. CONSTRUTORA LTDA (eDOC E0FB496E) contra a decisão da Pregoeira, que habilitou a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (eDOC B7202560) no certame da Concorrência Eletrônica n° 013/2024/SML/PVH.

Registre-se que o objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de pavimentação de ruas no distrito de Vista Alegre do Abunã em Porto Velho/RO.

A empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo (eDOC 19677CA6) alegando que a empresa MADA CONSTRUÇÕES não atendeu adequadamente os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, em especial no que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Segundo a recorrente, os atestados fornecidos pela empresa vencedora causam dúvidas quanto à sua autenticidade, pois foram emitidos por uma pessoa jurídica de natureza privada, sendo que as ARTs registradas foram feitas fora de época, um ano após a inauguração do empreendimento.



A 3R CONSTRUÇÕES argumenta ainda que a MADA CONSTRUÇÕES se declarou como Empresa de Pequeno Porte (EPP) sem, no entanto, preencher os requisitos para tal enquadramento, pleiteando vantagens indevidas.

Já a empresa M.F. CONSTRUTORA LTDA, em seu recurso administrativo (eDOC E0FB496E), sustentou que a habilitação da empresa MADA CONSTRUÇÕES foi concedida de forma equivocada, pois esta não poderia se beneficiar do tratamento diferenciado das EPPs, visto que o faturamento e os contratos firmados pela empresa ultrapassam os limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Alegou ainda que o favorecimento indevido à MADA CONSTRUÇÕES impactou diretamente na competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da vantajosidade econômica.

Em contrarrazões (eDOC B7202560), a empresa MADA CONSTRUÇÕES rebateu os argumentos das recorrentes, sustentando que atendeu integralmente os critérios do edital.

A análise técnica da documentação apresentada foi realizada pela Assessoria Técnica de Engenharia (ATESP/SML), conforme parecer técnico (eDOC 337CD7A2), que não constatou indícios concretos de irregularidades.

No que tange à qualificação econômico-financeira, a Assessoria Contábil da SML também se manifestou por meio de despacho técnico (eDOC 414DC8E6), concluindo que não há evidências contábeis que desqualifiquem a empresa MADA CONSTRUÇÕES como EPP, uma vez que os documentos apresentados estão em conformidade com as normas contábeis e fiscais vigentes.

Após a análise dos argumentos das partes e dos pareceres técnicos emitidos, a pregoeira proferiu decisão (eDOC D6252BEA), na qual concluiu pela manutenção da habilitação da empresa MADA CONSTRUÇÕES.

Em sua fundamentação, a pregoeira apresentou entendimento de que os recursos administrativos não trouxeram elementos probatórios suficientes para justificar a inabilitação da empresa, uma vez que os documentos apresentados pela licitante vencedora foram



devidamente analisados e considerados regulares pelos setores técnicos competentes.

Assim, a decisão de habilitação foi mantida, sendo os recursos das empresas 3R CONSTRUÇÕES LTDA e M.F. CONSTRUTORA LTDA indeferidos.

Diante desse cenário, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à matéria, com o objetivo de avaliar a legalidade do julgamento realizado e recomendar os próximos encaminhamentos administrativos.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que a qualificação técnica é um dos requisitos essenciais para a participação em licitações públicas, conforme disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



A exigência de comprovação técnica tem o objetivo de assegurar que a empresa licitante possui experiência prévia e capacidade operacional para executar o objeto do contrato.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2024/SML/PVH, em seu item 12.6, estabeleceu critérios específicos para a qualificação técnica dos licitantes, exigindo atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

In casu, a empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA alegou em seu recurso administrativo (eDOC 19677CA6) que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não atendem integralmente às exigências editalícias.

Argumenta, pois, que foram apresentados dois atestados emitidos por pessoa jurídica de natureza privada, com datas distintas de emissão e ARTs registradas fora de época, sendo que a data de registro das ARTs ocorreu um ano após a inauguração do empreendimento onde supostamente foi prestado o serviço atestado [Shopping Center].

Tal fato, segundo a recorrente, gera dúvidas sobre a autenticidade e validade dos documentos apresentados.

Entretanto, a Assessoria Técnica de Engenharia da SML, em seu parecer técnico (eDOC 337CD7A2), analisou os documentos apresentados pela empresa MADA CONSTRUÇÕES e concluiu que os atestados de capacidade técnica estão em conformidade com as exigências do Edital, uma vez que não foram identificadas irregularidades.

O parecer destacou que *"Em análise das peças disponibilizadas, não verificou-se irregularidades, ou seja, ocorrências eivadas de vícios de modo que houvesse possibilidade de prejuízos para o referido processo"*.

A pregoeira, ao analisar o recurso e as manifestações técnicas, concluiu em sua decisão (eDOC D6252BEA), em síntese, que não há elementos que justifiquem a inabilitação da empresa MADA CONSTRUÇÕES com base na qualificação técnica.



Destacou que as alegações da recorrente não foram acompanhadas de provas concretas que evidenciem a irregularidade dos atestados apresentados, e que os pareceres técnicos da Assessoria de Engenharia confirmam a regularidade da documentação analisada, consignando que *"a empresa atendeu todas as exigências editalíssimas, inclusive no que refere-se a função do balanço patrimonial no certame, através de seus índices comprovou a boa situação financeira da empresa"*.

Observa-se que, no entendimento da Pregoeira, com base na documentação apresentada e nos pareceres técnicos emitidos, não restou demonstrado qualquer vício capaz de comprometer a qualificação técnica da empresa MADA CONSTRUÇÕES, razão pela qual sua habilitação foi mantida no certame.

De outro norte, tem-se a discussão acerca do enquadramento da empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) no âmbito das licitações públicas, que, como se sabe, traz uma série de benefícios, especialmente no que diz respeito ao direito de preferência e ao tratamento diferenciado garantido pela Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, para que uma empresa possa usufruir desses benefícios, é necessário que atenda aos requisitos legais, especialmente no que se refere ao limite de faturamento anual, que, nos termos do artigo 3º da referida lei, não pode ultrapassar R\$ 4.800.000,00 no último exercício fiscal.

No caso em tela, tanto a 3R CONSTRUÇÕES LTDA (e-DOC 19677CA6-e) quanto a M.F. CONSTRUTORA LTDA (e-DOC E0FB496E-e) alegaram em seus recursos administrativos que a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não atende aos critérios necessários para ser enquadrada como EPP e, portanto, não poderia se beneficiar do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Segundo as recorrentes, a MADA CONSTRUÇÕES já teria faturamento superior ao permitido para essa classificação e, além disso, possuiria contratos públicos em valores que ultrapassam o



limite estipulado pela legislação, o que deveria levar à sua inabilitação no certame.

A Assessoria Contábil da SML, por meio de despacho técnico (eDOC 414DC8E6), analisou a documentação econômico-financeira da empresa MADA CONSTRUÇÕES e não constatou irregularidades que comprometessem seu enquadramento como EPP.

Nas contrarrazões apresentadas (eDOC B7202560), a empresa MADA CONSTRUÇÕES rebateu os argumentos das recorrentes, afirmando que sua condição de EPP está plenamente regular e que as alegações de faturamento acima do limite legal não foram fundamentadas em provas concretas.

Destacou, ainda, que a análise econômico-financeira foi conduzida pelos órgãos técnicos da Administração e não apontou qualquer ilegalidade em seu enquadramento.

A pregoeira, em sua decisão (eDOC D6252BEA), ressaltou que a empresa atendeu a todas as exigências do Edital e, ainda, que, mesmo na hipótese de não enquadramento da empresa como EPP, a recorrida não usufruiu de qualquer benefício da Lei nº 123/2006, não havendo prejuízo ao processo licitatório e aos demais licitantes.

Diante da ausência de evidências concretas de irregularidade e do parecer favorável da Assessoria Contábil, a pregoeira concluiu que não havia justificativa para desclassificar a empresa MADA CONSTRUÇÕES com base em seu enquadramento tributário.

Assim, com base nas informações apuradas e nos pareceres técnicos emitidos, a Pregoeira entendeu que não há fundamento jurídico para a inabilitação da empresa MADA CONSTRUÇÕES sob o argumento de que seu faturamento excede o limite estabelecido para EPPs.

Por consectário, a decisão de habilitação da empresa foi mantida, e os recursos interpostos pelas concorrentes foram indeferidos.

Isto posto, é de bom alvitre mencionar que o princípio da vinculação ao Edital é um dos pilares do procedimento licitatório, previsto expressamente no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública e os licitantes devem observar



estritamente as regras e critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Esse princípio tem o objetivo de garantir segurança jurídica, isonomia entre os concorrentes e transparência no certame, impedindo que sejam criadas exigências ou critérios não previstos no edital ao longo do processo licitatório.

No caso *sub examine*, os recursos administrativos interpostos pelas empresas 3R CONSTRUÇÕES LTDA (eDOC 19677CA6) e M.F. CONSTRUTORA LTDA (eDOC E0FB496E) argumentam que a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA deveria ser inabilitada por não atender aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como por não se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que a teria beneficiado indevidamente no certame.

Entretanto, ao analisar a questão, a pregoeira constatou que todos os critérios de habilitação e classificação foram estritamente observados conforme as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2024/SML/PVH.

O edital previa, em seu item 12.6, os requisitos para qualificação técnica, estabelecendo a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, bem como exigências para comprovação econômico-financeira no item 12.5.

A Assessoria Técnica de Engenharia (eDOC 337CD7A2) analisou os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MADA CONSTRUÇÕES e concluiu que estavam em conformidade com as regras estabelecidas no Edital, afastando as alegações da 3R CONSTRUÇÕES de que os documentos seriam irregulares.

Da mesma forma, a Assessoria Contábil da SML (eDOC 414DC8E6) avaliou a situação econômico-financeira da empresa e confirmou que os documentos apresentados atendem aos critérios exigidos pelo Edital, descartando a tese de que a empresa não poderia ser enquadrada como EPP.

Além disso, nas contrarrazões (eDOC B7202560), a empresa MADA CONSTRUÇÕES reforçou que cumpriu integralmente os critérios



estabelecidos no instrumento convocatório e que as impugnações apresentadas pelas recorrentes não se basearam em exigências do edital, mas sim em interpretações subjetivas das concorrentes.

Diante disso, a pregoeira, em sua decisão (eDOC D6252BEA), reafirmou que não havia procedência dos argumentos ventilados pelas recorrentes.

Como todas as exigências editalícias foram observadas e os pareceres técnicos comprovaram a regularidade da habilitação da empresa vencedora, não houve, na análise da Pregoeira, fundamento legal para a inabilitação da MADA CONSTRUÇÕES.

Portanto, como a decisão da pregoeira respeitou integralmente os critérios do edital, não há justificativa jurídica para modificar o resultado do julgamento dos recursos.

Assim, os recursos das empresas 3R CONSTRUÇÕES LTDA e M.F. CONSTRUTORA LTDA devem ser indeferidos, mantendo-se a habilitação da empresa MADA CONSTRUÇÕES no certame, conforme entendimento da Pregoeira.

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, pelos motivos acima declinados, manifesta-se esta assessoria pela **CONCORDÂNCIA** com o julgamento da pregoeira e o conseqüente indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas 3R CONSTRUÇÕES LTDA e M.F. CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, uma vez que esta atendeu integralmente às exigências do Edital e da legislação vigente.

À consideração superior, com recomendação de:

- a) **Manutenção** da decisão da pregoeira por seus próprios fundamentos;
- b) **Notificação** formal das empresas participantes do certame acerca do julgamento dos recursos;
- c) **Publicação** da decisão administrativa no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência administrativa; e



d) **Determinação** de continuidade do certame licitatório, garantindo a segurança jurídica e a celeridade do processo.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de março de 2025.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
Assessor Técnico Jurídico
Superintendência Municipal de Licitações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Concorrência Eletrônica nº 013/2024/SML/PVH

Com base no parecer emitido por esta Assessoria Jurídica e na análise detalhada dos autos, **DECIDO** acolher o parecer por seus próprios fundamentos, a fim de **CONCORDAR** com o julgamento da pregoeira que indeferiu os recursos administrativos interpostos pelas empresas 3R CONSTRUÇÕES LTDA e M.F. CONSTRUTORA LTDA, mantendo a habilitação da empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, com os seguintes encaminhamentos:

1. **NOTIFIQUE-SE** as empresas interessadas acerca desta decisão;
2. **PUBLIQUE-SE** a decisão no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame;
3. **ENCAMINHE-SE** os autos para continuidade do procedimento licitatório, garantindo sua celeridade e legalidade.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

IAN BARROS MOLLMANN
Superintendente Municipal de Licitações



Assinado por **Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz** - Assessor Técnico Jurídico - Em: 21/03/2025, 09:52:01



Assinado por **Ian Barros Mollmann** - Superintendente Municipal de Licitações - Em: 21/03/2025, 09:50:55